



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 6 - RIO DE JANEIRO/RJ
Estrada Velha da Tijuca, número 77, - Rio de Janeiro - CEP 20531080
Telefone: (21)24925407

PROCESSO Nº. 02152.000264/2019-73

INTERESSADO(A): A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

ASSUNTO: Resposta ao recurso Administrativo interposto pela empresa A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA - Ref. Grupo 2/PE nº 01/2019..

Decisão Nº 3/2019-UAAF-6/DIPLAN/ICMBio

Trata-se de decisão em face ao Recurso Administrativo interposto pela empresa A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, doravante denominada A. FRUGONI, em decorrência do resultado do Pregão Eletrônico nº 01/2019, no que tange ao Grupo 02 do objeto do certame, sendo recorrida a empresas S & M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELLI, doravante denominada S & M.

São tempestivas as razões recursais registradas no Sistema de *Compras Governamentais*, bem como as contrarrazões que foram inseridas no sistema, na forma do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e em atenção ao disposto no item 11.2.3 do Edital.

I. RESUMOS DOS FATOS.

Insurge-se a recorrente contra a desclassificação de sua proposta ao argumento de que fora desclassificada de forma contrária a Legislação Vigente e em prejuízo aos cofres e Interesses Públicos.

Argumenta, ainda, que a empresa Recorrida que foi declarada como aceita e habilitada para o certame apresentou proposta em absoluta desconformidade com a Legislação Vigente e que os documentos enviados não estão atinentes as exigências do edital.

Por tais fatos, requer a reavaliação do julgamento da proposta e dos documentos da Recorrente, A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA equivocadamente declarada desclassificada do presente certame no Grupo 2.

Em contrarrazões a empresa S & M aduz que não assiste razão à recorrente, tendo em vista que o item 8.2 do Termo de referência, DETERMINA a remuneração definida para todos os postos licitados. Portanto, não há que se falar em redução do piso mínimo estipulado no subitem 8.2 face a jornada de trabalho prevista para as funções a serem contratadas.

Acrescenta que o critério utilizado para obtenção da remuneração definida no subitem 8.2, obedeceu a critérios específicos, que objetivam desta forma uma justa remuneração de acordo com a especificação de cada posto de trabalho e com as justificativas apresentadas nos Estudo Técnico Preliminar.

II. MÉRITO RECURSAL.

A Administração quando da realização de seus atos, em especial aqueles relativos aos procedimentos licitatórios, deve pautar-se pelos ditames constitucionais e legais, buscando a primazia do interesse público.

Veja-se que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, observando as prescrições do edital, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. Fato é que a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, bem como o julgamento objetivo das propostas são princípios que estão expressamente previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(grifou-se)

Cumpra destacar que a recorrente foi convocada durante a fase de aceitação de propostas para que procedesse ao ajuste da planilha, considerando o valor do salário base fixado no 8.2 do termo de referência do edital do PE 01/2019, a fim de que não houve violação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.

Ocorre que em suas alegações a recorrente argumenta que teve sua proposta desclassificada em descumprimento à legislação vigente tal seja as disposições do art. 7, XII e XIV do art. 7º da Constituição Federal combinado com a Orientação do Tribunal Superior do Trabalho de nº 358 da SDI-I. Traz em sua defesa as seguintes alegações:

“Não obstante tal fato e a exigência cumprida pela RECORRENTE, no item 7.3 do Edital, é fixada a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para todos os Postos, com o acréscimo da informação pelo r.Pregoeiro e sua equipe de apoio, em sede de esclarecimentos ao Edital (26/08/2019), que somente o posto de Motorista contaria com a carga de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

2.5 - Certo é que com base nestas informações e tendo em vista que a Constituição Federal prevê em seu art. 7º, incisos XII e XIV, a jornada padrão de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo para aqueles que trabalham em regime de turnos ininterruptos de revezamento, para quem se aplica a jornada padrão de 06 (seis) horas diárias. E ainda pelo fato de que na Convenção Coletiva, apontada no Item 8.2.3 do Edital, e utilizada pela RECORRENTE não existem previsões de cargas horárias diferenciadas para as funções licitadas, quer seja inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Existindo inclusive a previsão de pagamento proporcional na hipótese de carga horária reduzida, em sua cláusula quadragésima quinta.

2.6 - Realizou a Empresa RECORRENTE, a consideração dos salários bases fixados em Edital, proporcionalizando somente o salário contratual (o que não há qualquer ressalva ou vedação em Edital), quanto aos funcionários que forem trabalhar em carga horária reduzida àquela de 44 (quarenta e quatro) horas prevista na Constituição Federal e na Convenção Coletiva fixada em Edital.

2.7 – Ressalte-se que não apenas inexiste proibição no Edital quanto ao fato, como também é consagrado como possível e aplicável na Convenção Coletiva por ele apontado.

2.8 - Insta ainda salientar o embasamento legal da RECORRENTE, fundamentado também na Orientação do Tribunal Superior do Trabalho de nº 358 da SDI-I, que expressamente prevê:

I – Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.”

Todavia, em que pese a argumentação da Recorrente não assiste razão em seu pleito, uma vez que há disposição expressa no item 7.4.3.3 do Edital quanto aos salários base aplicados para o certame:

7.4.3.3. a remuneração dos profissionais, a constar na planilha de custos e formação de preços da contratada, deve ser, no mínimo, equivalente àquela definida no item 8.2 do Termo de Referência.”

Sendo assim, a aceitação da proposta da recorrente configuraria expressa violação ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, maculando a lisura do certame.

Sobre esse aspecto, é necessário destacar a necessidade de se observar o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório visto que constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que **determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.**

De acordo o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Ademais, impende destacar que o art. 41 da Lei 8.666/93, determina que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Veja-se as manifestações do TRF1, que também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*“(AC 199934000002288). Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (grifou-se)*

(AC 200232000009391)

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.” (grifos nossos)

Outro ponto que deve ser observado é que a recorrente faz uma análise equivocada tanto do texto Constitucional quanto da Orientação do Tribunal Superior do Trabalho de nº 358 da SDI-I, que a induz ao erro de equiparar a

carga horária de 40 horas semanais à modalidade de carga horária reduzida.

O artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal preconiza dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais

Portanto, diferente do que alega a recorrente a carga horária prevista no dispositivo supracitado é o limite previsto pela legislação para ser considerada a carga horária normal.

Ocorre que a previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os postos de apoio administrativo, e portanto, o cumprimento de 8 horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas para o posto de motorista, está em conformidade com o horário de funcionamento, com as atividades que serão desenvolvidas e com as necessidades das Unidades que serão atendidas pela prestação dos serviços e em total atenção às disposições constitucionais e legais sobre o tema, não havendo que se falar em jornada reduzida de trabalho.

Válido ressaltar, o que parece ter passado despercebido pela recorrente, que a própria **Orientação do Tribunal Superior do Trabalho de nº 358 da SDI-I invocada, explica que a jornada reduzida inferior à previsão constitucional autoriza ao pagamento de salário proporcional**. Senão vejamos:

OJ-SDI1-358 SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.2.2016) – Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016

I - Havendo contratação para cumprimento de **jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais**, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

II – Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, a simples leitura da orientação já tem o condão de afastar a tese apresentada pela empresa A. FRUGONI., haja vista que a jornada de 40 horas semanais não é jornada reduzida, não havendo que se falar em aplicação de proporcionalidade para a fixação dos salários dos postos que compõem o objeto do PE nº 01/2019.

a) Da suposta apresentação de proposta e documentos em desconformidade com o edital.

A recorrente A.FRUGONI aduz que a proposta e documentos da empresa recorrida S&M foram apresentados em desconformidade com o edital. Todavia, a recorrente não apresenta quais pontos e documentos que estariam em desconformidade, restando prejudicado a análise de seu pedido.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido com fulcro no Inciso VII do Art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, entende-se por negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., onde se decide pela manutenção da classificação e habilitação da proposta da empresa S & M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELLI, uma vez que encontra-se em consonância com as prescrições do edital e legislação aplicável ao tema.

Rio de Janeiro, 12 setembro de 2019.

LIOMAR FELIPE CALADO

Pregoeiro

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Liomar Felipe Calado, Chefe Substituto de UAAF**, em 13/09/2019, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **5852106** e o código CRC **11FF1CD1**.

Criado por 02181297770, versão 4 por 02181297770 em 13/09/2019 12:53:59.